

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **LEI Nº 5.321, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - Dourado.*

**Publicada no Diário Oficial nº 9.818, de 11 de janeiro de 2019, página 1.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica vedado pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - "Dourado", no Estado de Mato Grosso do Sul, ressalvadas a modalidade "pesque e solte", o consumo dos **pesca** dores profissionais e os exemplares criados em cativeiro.~~

*Art. 1º Fica vedada a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *salminus brasiliensis* ou *salminus maxillosus* - Dourado, no Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de março de 2025, ressalvada a modalidade "pesque e solte", o consumo dos **pesca** dores profissionais, ribeirinhos para consumo próprio, e os exemplares criados em cativeiro.*  
*(redação dada pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)*

*§ 1º Durante o período de restrição, previsto no caput deste artigo, deverão ser elaborados estudos técnico-científico e econômico que embasem a nova prorrogação da vedação imposta, os quais deverão ser apresentados até o dia 28 de fevereiro de 2025, oportunidade em que deverá ser realizada audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de divulgar o resultado e de identificar os efeitos da aplicação desta Lei e a sua efetividade.*  
*(acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)*

*§ 2º Caso os estudos técnico-científico e econômico concluam pela necessidade da manutenção da vedação, a presente Lei ficará prorrogada automaticamente pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data prevista no caput deste artigo.*  
*(acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)*

*§ 3º Compete ao Poder Executivo coordenar, acompanhar e monitorar os estudos previstos no § 1º deste artigo, devendo ser ouvido o Conselho Estadual da **Pesca** (CONPESCA/MS) e as demais entidades do setor pesqueiro.*  
*(acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)*

*§ 4º A coleta de exemplares vivos, de matrizes e de reprodutores, da espécie *salminus maxillosus* ou *salminus brasiliensis*, no ambiente natural poderá, nos termos do regulamento, ser objeto de autorização ambiental expedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) quando destinada à pesquisa científica ou à recuperação de plantel por agricultores de reprodução de alevinos devidamente licenciados e registrados nos órgãos competentes.*  
*(acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)*

*§ 5º O acompanhamento, o monitoramento e os estudos a que se refere o § 1º deste artigo deverão incluir e considerar as diferenças dos elementos que compõem as bacias hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Paraná, em relatório dos resultados apresentados anualmente.*  
*(acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)*

*Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:*

I - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS;

II - apreensão do produto ou subproduto da **pesca** ;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IV - suspensão de licença, autorização e registro;

V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

